



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001.8/2019

“Altera o inciso VII do Art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece providências.”

Autor: Marcius Machado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria parlamentar, que almeja alterar a Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências”, com o fim de estabelecer a idade máxima de 40 (quarenta) anos para o ingresso nas carreiras das instituições militares (art. 1º).

Da Justificação acostada à proposição (fls. 03/04), extraio, literalmente, o que segue:

[...]

Ao apresentar essa proposição, resolvemos reapresentar a proposta do Ex-Deputado Natalino Lazare, o qual fundamentou a proposta. Não pretendemos redesenhar ou alterar a estrutura ou acesso a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, mas sim ampliar o acesso para um número maior de cidadãos quando da realização de certames públicos.

[...]

Inicialmente não há equiparação de idades para ingresso dos Policiais Civil (45 anos) e Militar (30 anos), sendo que na carreira militar não existe limite de idade para concorrer ao curso de oficiais, além de civis exercerem funções como Guarda Vida Civil, Bombeiro Civil Profissional, e Bombeiro Comunitário em todos os quartéis através do CETISP.

[...]

Preliminarmente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 06/07), foi aprovado requerimento de diligência externa à Casa Civil e, por meio desta, à Secretaria de Segurança Pública, para colher manifestações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros sobre a matéria.



Decorrido o prazo regimental, o diligenciamento restou prejudicado pelo seu não cumprimento (fl. 14).

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Milton Hobus apresentou Emenda Modificativa (fls. 42/44), com o propósito de estabelecer a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos para o ingresso nas carreiras militares do Estado.

Na sequência da tramitação processual, o Projeto de Lei em pauta foi aprovado, por maioria (fl. 45), no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda Modificativa de fls. 42/44.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado diligenciamento à Secretaria de Segurança Pública, à Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado da Administração, visando a instrução do processo legislativo.

Em resposta à diligência externa (fls. 60/93):

(I) a Secretaria do Estado da Fazenda, por meio de sua Consultoria Jurídica, informou que a competência para emitir manifestação quanto aos impactos do Projeto de Lei Complementar em foco no equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência dos servidores estaduais é do Instituto de Previdência do Estado (IPREV), destacando que os militares dispõem de tempo de contribuição reduzido para aposentadoria;

(II) a Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio de parecer da Consultoria Jurídica, manifestou-se contrária à proposição, relatando que: (1) o Comando-Geral da Polícia Militar declarou não ser favorável às alterações legislativas propostas, por invadir a competência privativa do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que tratem do provimento de cargos dos militares estaduais (art. 50, I, Constituição estadual); trazer prejuízo incalculável aos cofres

públicos, ao não permitir que os militares trabalhem durante o prazo de 30 ou 35 anos legalmente exigido; e por não atender ao interesse público. A Polícia Militar destaca, ainda, que a limitação de idade atual (30 anos) está alinhada com a reforma da previdência dos militares, pois permite que os candidatos aprovados no respectivo curso de formação cumpram efetivamente o tempo de serviço exigido, antes de ingressar na reserva remunerada. E aponta, a título exemplificativo, que “para cada ano a menos de um oficial teríamos o montante aproximado de R\$ 360.769,25 [...]” relativos à transferência *ex officio* à reserva remunerada, a serem pagos anualmente, e, “levando em conta que um candidato ingresse na carreira de oficial com a idade limite, teríamos, pela nova regra, menos oito anos”, totalizando “R\$ 2.886.154,00”; e (2) o Comando-Geral do Corpo de Bombeiros também declarou não ser favorável à matéria, pois contraria os interesses institucionais, “certamente colocará em risco a prestação dos serviços à sociedade catarinense e causará ainda grande prejuízo aos cofres públicos”, vez que forçaria as instituições militares a se adaptarem, ao longo do tempo, para colocar profissionais – ainda na ativa, mas com idade incompatível para as atividades operacionais –, em serviços administrativos, aumentando, assim, a folha de pagamento do Estado;

(III) A Secretaria de Estado da Administração, por meio de sua Consultoria Jurídica, manifestou-se contrária à proposição legislativa, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade, por afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização, regime jurídico e fixação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, bem como sobre o provimento de seus cargos (art. 50, § 2º, I, II e IV, da CE), e por contrariar o interesse público. E ressaltou que estão em vigor os concursos editais nºs 42/CGCP/2019 e 91/CESIEP/2017, destinados a selecionar candidatos para o ingresso nas carreiras militares, pelo que não parece razoável a alteração dos requisitos de investidura nesse momento; e

(IV) O Instituto de Previdência do Estado (IPREV), consultado de ofício, opinou pelo arquivamento da matéria, ressaltando que “a alteração na idade de ingresso na carreira militar poderá trazer dificuldades no cumprimento dos requisitos para a transferência para reserva remunerada, a pedido, que exige 25 anos de corporação para homens e 20 para mulheres, assim como para o cálculo da



remuneração em caso de transferência *ex officio* para a reserva remunerada, conforme atendidas as idades previstas em lei”. Declarou, também, que, “com a iminente aprovação do PL 1645/2019 [transformado na Lei federal nº 13.954/2019] haverá ampliação de 5 anos deste tempo exclusivo das corporações”, haverá dificuldade operacional no cumprimento do tempo mínimo exclusivo na carreira, e que “até mesmo aos leigos soa estranha a possibilidade de um cidadão ingressar na carreira militar aos 40 anos e tendo que cumprir 30 anos de atividade exclusiva, devendo permanecer nos quadros até os 70 anos, com o propósito de defender a sociedade com uso da força e vigor físico não mais presentes, como no caso de um policial militar”.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada, por unanimidade, na forma da Emenda Modificativa de fls. 42/44, cujo escopo é o de diminuir a idade-limite de ingresso nas instituições militares dos, originalmente propostos, 40 anos para 35.

Na sequência, a matéria foi encaminhada à Comissão de Segurança Pública, na qual foi rejeitada, por unanimidade.

Posteriormente, o Projeto de Lei em pauta aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpre a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade e à adequação das proposições em relação às peças orçamentárias, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos dos regimentais arts. 144, II, e 73, II.

Da análise financeira da matéria, observo que, conforme relatado pelas instituições militares do Estado, a alteração legislativa proposta tem o condão



de aumentar os gastos do Estado com a folha de pagamento dos militares, vez que o aumento da idade máxima para ingresso nas carreiras implicaria em adaptações na estrutura funcional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, para o fim de alocar determinados profissionais da ativa em serviços de natureza administrativa, em razão do menor rendimento operacional, o que, consequentemente, exigiria o aumento do quantitativo de militares na atividade-meio, de modo que os mais novos, em condições de trabalhar nas atividades operacionais, possam compensar a força de trabalho dos de mais idade, alocados em serviços administrativos.

Ademais, consoante manifestações das áreas afetas, o aumento da idade máxima para ingresso nas carreiras militares implicaria na diminuição do tempo de serviço na ativa, vez que os militares recém-nomeados, e com idade avançada, poderiam ser transferidos para a reserva remunerada em menos tempo, de acordo com a idade-limite relativa ao posto ou graduação, o que, a longo prazo, pode aumentar o impacto previdenciário relativo aos militares estaduais.

Diante do exposto, e considerando (I) as manifestações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, dando conta de que, com o aumento da idade máxima para ingresso na carreira podem ocorrer “grandes prejuízos aos cofres públicos” e (II) o exemplo de que “considerando que um candidato ingresse na carreira de oficial com a idade limite, teríamos menos oito anos [de serviço], totalizando R\$ 2.886.154,00 (dois milhões oitocentos e oitenta e seis mil cento e cinquenta e quatro reais)”, a meu ver, o Projeto de Lei Complementar em questão deveria vir acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, c/c o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que não ocorreu.

Dessa forma, em relação aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, vislumbro que há óbice financeiro à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

¹ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



No que tange à Emenda Modificativa apresentada (fls. 42/44), julgo que não merece ser acolhida, vez que, igualmente, tem o condão de acarretar ônus aos cofres públicos.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, 144, II, 145, caput, parte final e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito deste Colegiado de Finanças e Tributação, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual e consequente **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator